



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 53/2025

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	SERIE
1820	06/06/25	#

REFERÊNCIAS:	Projeto de lei complementar. Servidores públicos. Remuneração. Requisitos de ingresso. Emenda parlamentar. Possibilidade.
INTERESSADOS:	Vereadores Prefeito Municipal

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 011/2025**, de autoria do Sr. Prefeito, que altera a **Lei Complementar nº 577/2022** e dá outras providências. Segundo consta na justificativa, a propositura visa aumentar o subsídio de 26 (vinte e seis) Assessores de Gestão e 2 (dois) Supervisores de Ensino em 48% (quarenta e oito por cento), de modo a atender demandas da realidade fática da Administração Pública. Incluso Estudo de Impacto Orçamentário atestando a possibilidade de arcar com o aumento da despesa.

Acompanha o referido projeto a **Emenda Modificativa nº 01/2025**, de autoria do Vereador Edson de Oliveira, que modifica o requisito de provimento dos cargos em comissão de assessoramento de "no mínimo ensino médio" para "ensino superior completo em curso reconhecido pelo MEC", além de prescrever o prazo "até 31 de dezembro de 2029" para implementação integral dessa exigência, possibilitando que a Administração se organize.

O PLC e sua respectiva emenda estão tramitando sob regime de urgência, ainda sem manifestação das Comissões pertinentes.

Tendo sintetizado o necessário, manifesto-me a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

METODOLOGIA UTILIZADA

O presente parecer – sem utilização de ferramentas de inteligência artificial – adotará uma interpretação integradora da Constituição da República de 1988 e da legislação federal aplicável, mediante o estudo de doutrina jurídica e jurisprudência pátria, atentando-se para a prevenção de nulidades que possam prejudicar a proteção do interesse público.

Eventuais complementos e outras explicações poderão ser feitas de forma pontual, levando-se em consideração o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.
§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

DO PLC Nº 011/2025

A referida propositura foi deflagrada pela autoridade legitimada (Prefeito Municipal), segundo sua iniciativa privativa (dispor sobre servidores do Poder Executivo) e observando-se a espécie normativa adequada à matéria (Lei Complementar), conforme **artigos 35, incisos I e II e 63, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal**, não havendo se falar em quaisquer das espécies de inconstitucionalidade, seja aquela de ordem formal (inobservância de rito legislativo e vício de iniciativa), seja aquela de cunho material (contrariedade a texto expresso da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Como é de conhecimento dos nobres Vereadores, a prerrogativa de dispor sobre cargos e remunerações dos servidores faz parte da chamada reserva de administração do Chefe do Poder Executivo, que detém certa liberdade para organizar sua gestão de pessoal.

Inobstante, tal direito não é absoluto, como veremos a seguir.

DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PLC Nº 011/2025

A emenda em questão, como dito anteriormente, amplia o requisito de provimento dos cargos em comissão de Assessoramento quanto ao nível de escolaridade, passando de “no mínimo ensino médio” para “ensino superior completo em curso reconhecido pelo MEC”, mas estabelecendo uma regra transitório para que tal medida possa ser cumprida até 31 de dezembro de 2029, tempo hábil para que eventuais ocupantes desses cargos possam concluir suas respectivas graduações.

O autor da emenda argumenta, resumidamente, que a profissionalização da Administração Pública é objetivo a ser buscado, de modo a atender o disposto no art. 37 da Constituição Federal, além de fortalecer institucionalmente a Prefeitura e reconhecer o mérito dos servidores.

Aqui é onde pode pairar dúvidas, especialmente sobre se os Vereadores podem propor esse tipo de emenda, que restringe o acesso aos cargos de assessoramento apenas às pessoas com ensino superior completo (ou, no caso, cursando).

A princípio, pode parecer que não, no sentido de que não poderiam os Vereadores criar obrigações administrativas ao Prefeito, de modo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

a evitar arbítrios injustos no sistema de freios e contrapesos que permeia a relação entre os Poderes.

Entretanto, no caso em tela, não vejo isso acontecendo, uma vez que a emenda está corrigindo uma distorção que existe não apenas no projeto como na lei complementar que ele pretende alterar. No primeiro caso, parece-me genérico demais justificar um considerável aumento remuneratório apenas com base na “complexidade da norma e necessidade de adaptações à realidade fática da Administração”. No segundo caso, ao deixar de exigir uma maior escolaridade ou preparo, como os Supervisores estariam à altura de suas responsabilidades estratégicas ou justificariam sua valorização aos cidadãos pagadores de tributos?

Ad argumentandum tantum, entendo que a emenda proposta é razoável, inclusive porque se atenta para a própria natureza do cargo em comissão que, por excepcionar a regra de provimento por concurso público, restringe-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, daí a necessidade de lastrear a relação de confiança à melhor qualificação possível, que já vem sendo gradualmente implementada nesta administração.

Outro ponto digno de menção é: qual seria o sentido de enviar um projeto à Casa Legislativa se esta não tivesse nenhuma possibilidade de corrigi-lo ou aprimorá-lo? Pensemos: não seria preferível o projeto em questão ser aprovado com uma boa emenda do que simplesmente ser apenas rejeitado?

Assim, convicto de que a responsabilidade dos legisladores não se restringe apenas ao cumprimento de normas e entendimentos estabelecidos, mas também sobre a busca por paradigmas mais justos e condizentes com os fatores reais de poder, opino pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

regularidade da emenda apresentada, cujo mérito de ser aceita ou não caberá ao digníssimo Plenário.

São as breves considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 06 de junho de 2025.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618